

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

**Autor:** Deputado DANIEL SORANZ

**Relatora:** Deputada LAURA CARNEIRO

#### I - RELATÓRIO

O projeto em epígrafe, de autoria do nobre Deputado Daniel Soranz, “[a]ltera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix)”.

Segundo a proposição, o Sistema de Compra Instantânea (Cix) destina-se à aquisição, por meio de credenciamento em mercado fluido, de bens padronizados e previamente selecionados pela Administração Pública, que serão anunciados no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP).

Em síntese, o Governo Federal anuncia a lista de bens que deseja adquirir no Portal Nacional de Contratações Públicas, os fornecedores se cadastram e registram os produtos e preços e os gestores efetuam as compras instantâneas por empenho, assegurando a concorrência e a competitividade. A aquisição de produtos tem por base um valor referencial,



\* C D 2 4 2 1 0 3 5 4 4 8 0 0 \*

reduzindo a morosidade do pregão eletrônico e ampliando o poder de compra da Administração Pública.

Segundo o autor,

... a ideia é criar uma plataforma de contratação simplificada para produtos padronizados, que denominamos Sistema de Compras Instantâneas (Cix), para que produtos que correspondem a padrões estabelecidos (como medicamentos), o fornecedor possa fazer o credenciamento e a administração pública - em qualquer esfera - possa fazer a compra imediata. Assim, se ao invés de licitar por meio do pregão, o administrador utilizar o Cix, ele terá uma economia de recursos que seriam direcionados para o processo, redução no valor do produto e acesso a compra imediata. A agilidade deste processo é indispensável e representa um avanço para diversos setores, mas principalmente para o setor da saúde, que não pode arcar com o ônus do desabastecimento de medicamentos gerado pela lentidão do processo licitatório. Além disso, esta agilidade e a possível concentração da compra desses produtos em uma única plataforma pode ampliar a competitividade, diminuir o custo do processo e o preço de compra...

O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



\* C D 2 4 2 1 0 3 5 4 4 8 0 0 \*

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação da matéria, nos termos do voto do Relator, o Deputado Luiz Carlos Hauly (PODE-PR).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD).

Quanto à constitucionalidade formal das proposições, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa e ao meio adequado para veiculação da matéria.

A proposição em questão tem como objeto tema concernente a licitação e contratação, matéria de competência legislativa privativa da União no que respeita às normas gerais (art. 22, XXVII, da CF/88). É legítima a iniciativa parlamentar (art. 61, caput, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se adequada a veiculação da matéria por meio de projeto de lei ordinária, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor e que não há exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.



\* C D 2 4 2 1 0 3 5 4 4 8 0 0 \*

No que tange à constitucionalidade material, não vislumbramos ofensa aos princípios e regras que regem o ordenamento jurídico pátrio. Ademais, as proposições são dotadas de juridicidade, uma vez que inovam no ordenamento jurídico e respeitam os princípios gerais do direito.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, há ajuste a ser feito no projeto de lei, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis. Há necessidade de inserção dos sinais gráficos que indicam a manutenção da redação dos parágrafos do artigo 141 da Lei nº 14.133, de 2021, alterado pelo art. 1º do projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.133, de 2023, com a emenda de redação em anexo.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-9003



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.133, DE 2023.

Altera a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para inserir dispositivos para instituir o Sistema de Compra Instantânea (Cix).

#### EMENDA Nº 1

No art. 1º do projeto, após o inciso V acrescido ao art. 141 da Lei nº 14.133, de 2021, e antes do (NR), acresça-se a linha pontilhada indicativa da não revogação dos parágrafos hoje existentes.

Sala da Comissão, em 18 de junho de 2024.



**Deputada Federal LAURA CARNEIRO**  
**Relatora**

2024-9003



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242103544800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro



\* C D 2 2 4 2 1 0 3 5 4 4 8 0 0 \*